

A tutela inibitória como instrumento processual para a proteção dos direitos da personalidade

Gustavo Schmidt de Almeida

*Advogado da CAIXA no Rio Grande do Sul
Especialista em Inovações em Direito Civil e
seus Instrumentos de Tutela*

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo investigar a ação inibitória prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil atual enquanto meio de provocar a prestação jurisdicional do Estado para que este adote medidas positivas, inclusive liminarmente, para coibir o réu de praticar condutas que possam vir a causar dano ao autor, prevenindo o ilícito, bem como analisar como está sendo tratada a questão na redação do projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro. A matéria parte da reforma que vem ocorrendo no hodierno processo civil brasileiro, que teve início com a Lei nº 8.952/94, que disseminou a ideia da tutela específica por todo o direito processual civil, antes relegada a poucos procedimentos específicos, e que encontrou o seu ápice com o regime do cumprimento da sentença, trazido pela Lei nº 11.232/05. Tudo isso para que o Direito Processual Civil, antes fundado na ideia da reparação do dano, pudesse se harmonizar com os novos direitos tutelados pelo ordenamento jurídico, voltando-se a tutela para a prevenção ao invés da reparação. Isso porque foi constatada a urgência de o Estado entregar aos jurisdicionados uma efetiva prestação jurisdicional. Entre os novos direitos estão os direitos da personalidade. O presente trabalho terá como metodologia a revisão bibliográfica tradicional, buscando-se, a partir da jurisprudência, da lei e da doutrina existente na área do Direito Civil, Direito Constitucional e Direito Processual Civil, o conhecimento disponível, identificando e analisando as teorias existentes, na tentativa de expor o melhor entendimento do tema a ser discutido.

Palavras-chave: Prevenção do ilícito. Direitos da personalidade. Efetividade processual. Instrumentalidade do processo.

ABSTRACT

The present work has as objective to investigate the foreseen inhibitory action in article 461 of the procedural Statute

while half to provoke the judgement of the State so that this adopts measured positive, also early in the process, to restrain the male defendant to practise behaviors that can come to cause damage to the author, preventing the illicit one, and analyze how the issue is being treated in the writing of the new project Civil Procedure Code Brazilian. The substance has left of the reform that comes occurring in modern Brazilian civil action, that had beginning with law n° 8.952/94 that it all spread the idea of the specific guardianship for civil procedural law, before relegated to few specific procedures, and that it found its apex with the regimen of the fulfilment of the sentence, brought for law n° 11.232/05. Everything this so that the Civil procedural law, before established in the idea of the repairing of the damage, could harmonize with the new rights tutored people for the legal system, turning it guardianship toward the prevention on the contrary of the repairing. This because the urgency of the State was evidenced to deliver jurisdictional to an effective judgement. Amongst the new rights they are the rights of the personality. The present work will have as methodology the traditional bibliographical revision, searching, from the jurisprudence, of the law and the existing doctrine in the area of the Civil law, Constitutional law and Civil procedural law, the available knowledge, identifying and analyzing the existing theories, in the attempt to display optimum agreement of the subject to be argued.

Keywords: Prevention of the illicit one. Rights of the personality. Procedural effectiveness. Instrumentality of the process.

Introdução

O ordenamento jurídico brasileiro, com o advento da Constituição Federal de 1988, ao incluir como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade humana, trouxe para o seu âmago a tutela dos direitos da personalidade. Alinhado a isso, o Código Civil de 2002 passou a tutelar os direitos da personalidade de logo no capítulo II do livro I.

O Código de Processo Civil, estatuto que disciplina as normas e princípios que regem toda a atividade processual no âmbito civil, tem como instrumento para os operadores do Direito para a tutela dos direitos da personalidade o artigo 461 e seus parágrafos, que delinham a tutela inibitória.

O objetivo deste artigo é investigar a ação inibitória prevista no artigo 461 do Estatuto processual enquanto meio de provocar a prestação jurisdicional do Estado para que este adote medidas positivas, inclusive liminarmente, para coibir o réu de praticar con-

dutas que possam vir a causar dano ao autor, prevenindo o ilícito; perquirir sobre a introdução, no direito brasileiro, da tutela inibitória com a reforma produzida no Processo Civil com o advento da Lei nº 8.952/94; analisar a função do artigo 461 do Código de Processo Civil dentro do ordenamento jurídico e a tutela específica como tendência de proteção aos direitos da personalidade; por fim, investigar como a matéria está sendo tratada no projeto do novo Estatuto Processual Civil.

1 Dos direitos da personalidade

1.1 Quais são os direitos da personalidade

O Direito Civil se preocupa não apenas com as relações nascidas no âmago dos direitos obrigacionais e dos direitos reais. O ordenamento jurídico protege, além do patrimônio do homem, os direitos da personalidade, sendo ele próprio o objeto do direito.

Mas o que vêm a ser os direitos da personalidade? Na lição de Bittar (2001), não há um consenso sobre o seu conceito, chegando alguns doutrinadores a negar a sua existência, como Savigny, Von Tuhr e Enneccereus. Outros os chamam de direitos do homem, direitos fundamentais da pessoa, direitos humanos, direitos inatos, direitos essenciais da pessoa, liberdades fundamentais e, especialmente, direitos da personalidade.

Adverte Pereira (2002) que a personalidade não é um direito. A personalidade é um conceito, e dela é que se irradiam direitos inerentes a ela.

Para Gonçalves (2007), os direitos da personalidade são inalienáveis e, ao contrário de direitos economicamente apreciáveis - destacáveis da pessoa de seu titular, como a propriedade e o crédito -, inerentes ao homem e com ele ligados perpetuamente. Destaca, entre outros, o Direito à vida, à liberdade, ao nome, ao corpo, à imagem e à honra. Acrescenta o autor que o objetivo dos direitos da personalidade é resguardar a dignidade humana, por meio de medidas judiciais adequadas.

A integridade física, nas palavras desse doutrinador, compreende a proteção conferida pelo direito à vida, ao corpo, vivo ou morto, em sua totalidade ou apenas em relação a tecidos, órgãos ou suas outras partes que sejam suscetíveis de separação e individualização, e ainda o direito de o indivíduo submeter-se ou não a exame e tratamento médico.

Amaral (2002) conceitua-os como "direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual".

Também para Venosa (2003), os direitos da personalidade relacionam-se com o Direito natural, “constituindo o mínimo necessário do conteúdo da própria personalidade”, sendo, portanto, indispensáveis a uma vida saudável. Leciona ser impossível esgotar o elenco dos direitos da personalidade. Acrescenta como característica a inadmissão de avaliação pecuniária, pois esses direitos estão fora do patrimônio econômico.

Na mesma direção aponta Pinho (2005): a personalidade qualifica o ser humano como pessoa, e dela se irradiam os direitos da personalidade. Ensina que a personalidade é um valor, e valores são os bens que uma determinada sociedade considera relevantes. Afirma que os Direitos que irradiam da personalidade são atributos inerentes ao homem, pela simples condição de existir, e independem de qualquer norma jurídica. Portanto, são anteriores ao Estado, são naturais e inatos. Afiança, ainda, que impõem ao sujeito passivo universalmente considerado um dever legal de abstenção ou respeito.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2003), os direitos da personalidade decorrem do direito natural e correspondem às faculdades exercidas pelo homem naturalmente, situando-se acima do direito positivo, devendo o Estado, através de normas positivas, apenas reconhecê-los e protegê-los.

No que concerne à integridade física, protege o Código Civil o corpo vivo nos artigos 13 e 15, e o corpo morto no artigo 14. Por isso, a regra do nosso ordenamento jurídico é que o corpo humano é inviolável e indisponível, ninguém podendo ser constrangido a submeter-se a tratamento médico, salvo em caso de risco de morte, nem a dele dispor. Quanto à disposição do próprio corpo, a exceção fica por conta da Lei nº 9.434/97, que trata sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

A tutela moral compreende a proteção ao nome, à imagem e à vida privada. Quanto à primeira, contida nos artigos 16 a 19, garante o direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, protegendo também o pseudônimo quando utilizado para fins lícitos. Já a tutela da imagem é sitiada pelo princípio da inviolabilidade da imagem. Dessa maneira, como regra, a imagem do ser humano não pode ser divulgada, transmitida, publicada, exposta ou utilizada sem a sua autorização. Com efeito, a violação é a exceção, só admitida, pelo artigo 20, se necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública. O seu descumprimento dará ensejo à tutela inibitória, sem prejuízo de reclamar indenização. Por fim, no que toca o princípio da inviolabilidade da vida privada, artigo 21, o rompimento dessa re-

gra também fará incidir, sobre o violador, a responsabilidade de reparar eventuais danos, além de autorizar o Juiz a adotar as medidas necessárias para impedir ou fazer cessar os atos contrários a esse princípio.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363889, cuja decisão foi publicada em 15/12/2011, ao afastar a coisa julgada em ação de investigação de paternidade anterior em que não foi possível a realização de exame de DNA, assentou que a busca pela identidade genética do ser é uma emanção dos direitos da personalidade. Decidiu que não pode haver óbice de natureza processual na busca pela efetivação desse direito.

A mesma Corte, no HC 89.429, voto da Min. Cármen Lúcia, julgamento em 22/08/2006, Primeira Turma, DJ de 2/2/2007, assentou que o uso de algemas em prisões que provoquem grande estardalhaço faz as vezes de infâmia social. Se desnecessário o seu uso, não devem ser usadas porque nenhum ser humano, de acordo com a Carta Política, pode ser conduzido a uma situação degradante, protegendo com isso o direito à intimidade, à honra e à imagem, consagrado no artigo 5º, X da Constituição Federal da República. Posteriormente, a Corte editou a súmula vinculante nº 11, aprovada em 13/08/2008, que teve como um dos seus precedentes esse julgamento. A súmula condiciona o uso das algemas à existência de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou de outrem.

Em outro julgamento, HC 84.758, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25/05/2006, Plenário, DJ de 16/6/2006, a Suprema Corte decidiu que a quebra do sigilo bancário não pode ser manipulada de maneira arbitrária pelo Estado, sob pena de se transformar em instrumento de devassa indiscriminada da intimidade das pessoas. Por ser medida excepcional que avança para dentro da intimidade das pessoas, exigiu a Corte que, para a quebra do sigilo bancário, a decisão que a decreta deve ser devidamente fundamentada e indicar de modo preciso, entre outros dados essenciais, os elementos que informem os correntistas e o lapso temporal abrangido pela ordem de ruptura.

Pelo exposto, é possível dizer que os direitos da personalidade são, muito antes de qualquer ordenamento jurídico em que a pessoa esteja inserida, características ínsitas ao próprio ser humano, tais como a imagem que faz de si mesmo e a imagem que tem perante a sua comunidade, o seu sentimento em relação a um familiar já falecido, o amor que nutre pelo pai, a sua integridade corporal e psíquica, sua liberdade, inclusive de pensamento, e a sua vida privada. Cabe ao Estado apenas reconhecê-los e protegê-

los. Esses atributos da personalidade não podem ser destacados de seu titular, que com eles convive perpetuamente. Existem pelo simples fato de o seu titular existir. Independem de qualquer negócio jurídico. Nesse contexto, embora haja no Direito positivo uma norma que indique que os direitos da personalidade sejam tutelados, não pareceria razoável enumerá-los taxativamente na lei, já que os atributos próprios do ser humano não são passíveis de ser enumerados pelo Direito, tal como apontado por Silvio de Salvo Venosa, Leda de Oliveira Pinho, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. Prudente é a lei que deixa a cargo do julgador aferir em cada caso em concreto se há violação aos íntimos direitos da personalidade.

Mas nem sempre o Direito tutelou esses direitos.

1.2 Breve histórico dos direitos da personalidade

Com o passar dos anos, os direitos da personalidade começaram a ser percebidos pelo ordenamento jurídico como direitos que merecem a sua proteção jurídica. Diz Amaro (2009, p. 160) que os direitos da personalidade

[...] inicialmente, chegaram a ser negados como direito subjetivos. No entanto, com a evolução da ciência jurídica, impôs-se o reconhecimento dos direitos da personalidade, que transcendem o ordenamento positivo por encontrarem a ratio essendi no Direito Natural.

Gagliano e Pamplona Filho (2003, p. 145) lembram, sobre os direitos da personalidade, que

[...] de fato, sua própria existência como direito subjetivo foi negada, em passado recente, através de trabalhos acadêmicos de juristas de escol, sob o argumento de que não poderia haver direito do homem sobre a própria pessoa, pois isso significaria, em ultima ratio, o suicídio.

O seu reconhecimento data do final do século XIX, quando, por influência do jusnaturalismo, como lembra Gomes, que confere a cada homem direitos inatos apenas por sua condição de ser humano, identificou-se a necessidade de se proteger, na seara jurídica, a pessoa humana contra as ofensas à sua dignidade e o perigo que corria de ser suplantada pelo progresso técnico e científico, e pela hipertrofia do poder político. No Brasil do Código Civil de 1916, ensina Viana (2008), oitenta por cento da população vivia no campo, e havia toda uma cultura agrária no país. Naquele momento histórico brasileiro, o bem maior era a terra,

refletindo na sociedade brasileira o seu teor feudal. Gonçalves (2007) explica que as prerrogativas individuais, inerentes ao homem, aos poucos foram ganhando proteção jurídica. Venosa (2003) afirma que foi somente nas últimas décadas do século XX que o Direito privado passou a ocupar-se mais detidamente dos direitos da personalidade. No Direito brasileiro o grande passo à proteção a esses direitos foi dado com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, que assegurou no rol dos direitos e garantias individuais, previsto no art. 5º da Carta Magna, o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas e trouxe como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana.

Com a promulgação da Carta Política, em outubro de 1988, operou-se o descompasso ideológico entre o Direito Constitucional e o Código Civil de 1916, arraigado na tradição patrimonialista de uma cultura agrária, uma vez que aquele colocou a dignidade humana como valor supremo do ordenamento jurídico, mais precisamente no seu artigo 1º, III, que elenca os fundamentos da República Federativa do Brasil:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Como leciona Amaro (2009, p. 158), o ordenamento jurídico então se voltou para a proteção do próprio ser humano em detrimento dos interesses antes tutelados no Código Civil de 1916:

Cumprе destacar que o atual ordenamento jurídico pátrio deslocou o foco de atenção do “ter” para o “ser”. Os direitos da personalidade integram as relações jurídicas não patrimoniais que têm como referencial objetivo a própria pessoa. Por isso, pertencem às categorias do ser. A pessoa é, ao mesmo tempo, sujeito e objeto de direito.

Embora a Constituição Federal tenha trazido ao centro do ordenamento jurídico a pessoa, já pairava na comunidade jurídica brasileira, desde 1967, a ideia de formulação de um novo Código

Civil que atendesse a nova realidade social, imposta pelo progresso tecnológico e científico. Leciona nesse sentido Tepedino (2002): em 1967, o governo brasileiro nomeou uma comissão composta pelos professores Miguel Reale, José Carlos Moreira Alves, Agostinho Alvim, Sylvio Marcondes, Ebert Chamoun, Clóvis Couto e Silva e Torquato Castro. O resultado dessa comissão foi o projeto de lei nº 635, de 1975, “o qual, depois de numerosas alterações, permaneceu esquecido por quase 20 anos, sendo finalmente alçado à agenda prioritária do Congresso Nacional, e aprovado por meio da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002” (TEPEDINO, 2002). Explica que, no decorrer desse longo lapso temporal de quase 20 anos, o Código Civil de 1916 foi sendo reformado, mas perdendo forças, sobretudo após a promulgação da Carta de 1988, que retirou do Código Civil a centralidade no sistema de fontes normativas. Essa nova realidade da legislação brasileira, lembra, gerou incredulidade na comunidade jurídica de que o antigo projeto de 1975 um dia ainda viria a se tornar lei. Nada obstante, diz, o Código foi aprovado finalmente e promulgado, “revelando em seu texto a influência do Código Civil alemão” (TEPEDINO, 2002), de 1896, italiano, de 1942, e português, de 1966.

O Código Civil de 2002, então, buscando a harmonia com a Constituição Federal de 1988, garantiu um capítulo próprio aos direitos da personalidade, que é o capítulo II do título que trata das pessoas naturais, e, segundo Gonçalves (2007), é um dos diplomas mais avançados do mundo nesse aspecto por causa disso. Assim como todas as leis esparsas, o Código Civil deve ser interpretado sob a luz da Constituição Federal, para se extrair dele a máxima eficácia social com base nos valores da Carta Política, como ensina Tepedino.

2 Da tutela inibitória

O ordenamento jurídico brasileiro não se descuidou do assunto e tratou de proteger os atributos da personalidade humana. Lôbo (2003) adverte que a Constituição brasileira, assim como a Constituição italiana, prevê a cláusula geral de tutela da personalidade, que pode ser encontrada no princípio fundamental da República Federativa do Brasil da dignidade humana, artigo 1º, III. Isso confere à tutela dos direitos da personalidade a tipicidade aberta, ou seja, os tipos previstos na Constituição Federal e no Código Civil brasileiro, observa o autor, são apenas enunciativos e não esgotam as situações suscetíveis de tutela jurídica.

No Direito pátrio, a personalidade da pessoa humana surge com o nascimento com vida, nos termos do art. 2º do Código Civil, *in verbis*: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento

com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Também há suporte fático para a proteção dos direitos da personalidade nos artigos 11 e seguintes e artigo 186 do Código Civil, bem como no artigo 1º, III e artigo 5º, inciso X da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, que assim dispõem:

Art. 11 - Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação.

Art. 21 - A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Os direitos da personalidade do indivíduo, como visto, são protegidos pelo Direito. Isso significa dizer que no ordenamento jurídico brasileiro estão presentes mecanismos eficientes de que a parte lesada ou na iminência de sofrer uma lesão a esses direitos poderá lançar mão em juízo para obter um provimento jurisdicional que faça cessar a lesão, prevenir o ilícito ou, em último caso, obter uma reparação pecuniária pelo dano, caso já efetivado. É o Juiz que, a requerimento do interessado, adotará as medidas necessárias para impedir ou fazer cessar qualquer ato que invada a esfera privada do sujeito. Nesse sentido é o art. 21 do Estatuto Civil:

Art. 21 - A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Essa proteção do Código Civil brasileiro é uma garantia conferida ao indivíduo contra o abuso de outrem que venha a lhe causar um dano. Caso seja ameaçada ou rompida essa proteção, o ordenamento jurídico (Código Civil, art. 12), conforme o caso, assegura o poder de exigir que cesse a ameaça ou a lesão aos direitos

da personalidade, garantindo, ainda, a reclamação por perdas e danos e outras sanções previstas em lei:

Art. 12 - Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Depreende-se desse artigo que a proteção aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro poderá ser em caráter preventivo, com o uso das tutelas inibitórias do artigo 461 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 12 do Código Civil, ou repressivo, através de ações indenizatórias, que seguem o rito ordinário.

No mesmo sentido ensina Gonçalves (2007), para quem essas ações visam resguardar a dignidade humana e

podem ser de natureza preventiva, cautelar, objetivando suspender os atos que ofendam a integridade física, intelectual e moral, ajuizando-se em seguida a ação principal, ou de natureza cominatória, com fundamento nos arts. 287, 461 e 644 do Código de Processo Civil, destinadas a evitar a concretização da ameaça de lesão.

Na mesma linha, Venosa (2003) explica a tutela inibitória:

O Código de Processo Civil fornece instrumentos eficazes para que a vítima obtenha celeremente provimento jurisdicional que faça cessar a ameaça ou lesão a direito personalíssimo. Afora os princípios gerais que disciplinam a ação cautelar que podem ser utilizados conforme a utilidade e conveniência, consoante o art. 461 do CPC.

No entanto, o Estado não agirá de ofício, cabendo ao interessado reclamar ao Judiciário, detentor do monopólio da jurisdição, que cesse a ameaça ou condene o violador a reparar o dano.

2.1 A instrumentalidade do processo para a jurisdição

O Estado é o titular da tutela jurisdicional, compreendida como o poder conferido a ele de dizer o Direito ao caso em concreto, dentro de um determinado território geográfico.

As sanções impostas pelo direito pelo descumprimento de um preceito jurídico são impostas por autoridades constituídas no seio das sociedades juridicamente organizadas. Locke (1966), um dos principais representantes do jusnaturalismo ou teoria dos direitos naturais, já dizia, no século XVII, que, nessas sociedades evoluídas,

os homens cedem parte de sua liberdade ao Estado, transferindo a este o poder de apaziguar os conflitos existentes na sociedade, e, assim, deixam de viver num estado de natureza, sem leis e fonte de perigos iminentes, para viver em um estado civil, garantidor de direitos.

Sendo os homens conforme acima dissemos, por natureza, todos livres, iguais e independentes, ninguém pode ser expulso de sua propriedade e submetido ao poder político de outrem sem dar consentimento. A maneira única em virtude da qual uma pessoa qualquer renuncia à liberdade natural e se reveste dos laços da sociedade civil consiste em concordar com outras pessoas em juntar-se e unir-se em comunidade para viverem em segurança, conforto e paz umas com as outras, gozando garantidamente das propriedades que tiverem e desfrutando de maior proteção contra quem quer que não faça parte dela (LOCKE, 1966).

Assim sendo, o Direito é uma ordem interna de uma dada comunidade, atuando como o meio para se alcançar o bem comum. A norma é a maneira como essa ordem pode se expressar.

O mestre alagoano Mello (2003, p. 6 e 7) fala da imprescindibilidade do Direito numa sociedade organizada, se constituindo no único meio hábil e eficaz de evitar o caos social e obter uma coexistência harmônica entre os seres humanos:

O direito é essencial ao homem enquanto homo socialis, isto é, ao homem considerado integrante da sociedade. O homem sozinho não necessita de direito ou de qualquer outra norma de conduta. Por isso, o direito não está na natureza do ser humano, sendo-lhe estranho e dispensável. Somente quando o homem se vê diante de outro homem ou da comunidade e condutas interferem entre si é que exsurge a indispensabilidade das normas jurídicas, diante da indefectível possibilidade dos entreciosos de interesses que conduzem a inevitáveis conflitos.

Explica que as relações interpessoais são, por uma condição intrínseca, geradoras de conflitos. Dessa forma, Cintra, Dinamarco e Grinover (2007) lecionam que o interesse é uma relação que se estabelece entre um indivíduo e um determinado bem da vida, seja esse bem material ou imaterial. Quando, por sua vez, esse interesse não é satisfeito, seja por uma proibição do próprio Direito, seja por uma pretensão resistida, estabelece-se aí um conflito.

Ensinam que existem três hipóteses para solucionar os conflitos que se estabelecem entre os indivíduos. A primeira delas é a autotutela, ou autodefesa, que consiste no uso arbitrário da força

e dos meios para fazer prevalecer a vontade própria sobre a vontade alheia. Pode ser utilizada a força física ou econômica. Como ensinam Arenhart e Marinoni (2007, p. 32):

Antigamente, quando o Estado ainda não tinha o poder suficiente para ditar normas jurídicas e fazer observá-las, aquele que tinha um interesse e queria vê-lo realizado fazia, através da força, com que aquele que ao seu interesse resistisse acabasse observando-o. Na verdade, realizava seu interesse aquele que tivesse força ou poder para tanto, prevalecendo a denominada "justiça do mais forte sobre o mais fraco".

Por razão lógica, tal defesa é proibida pelo Direito no atual estágio da ordem jurídica, ressalvadas específicas exceções.

A segunda espécie é a autocomposição, ou seja, quando um ou todos os sujeitos envolvidos no litígio renunciam, em todo ou em parte, o seu direito, desde que não se trate de direitos da personalidade.

Por fim, a última maneira de pacificar os conflitos sociais é mediante a atuação de um terceiro imparcial, no caso, o Estado, que age mediante a prestação jurisdicional.

Com efeito, o Estado, ao proibir a autotutela, tomou para si o monopólio de jurisdição, ou seja, de dizer o direito ao caso em concreto, solucionando um conflito entre seus jurisdicionados. Lecionam Marinoni e Arenhart (2007, p. 33) que, em consequência disso, "ou seja, diante da proibição da autotutela, ofertou-se àquele que não podia mais realizar o seu interesse através da própria força o direito de recorrer à justiça, ou o direito de ação", e que, se ao particular foi imposta a proibição de exercer a ação privada de tutela, e ao Estado atribuído o poder de resolver os conflitos entre os jurisdicionados, o Direito tem a obrigação de propiciar ao cidadão uma tutela correspondente à realização da ação privada que foi proibida.

Contudo o Estado atua mediante a provocação da parte interessada. Nesse sentido é o processo o instrumento disponível a ser utilizado pela parte interessada, que visa promover a atuação estatal, para, ao fim, dizer o direito.

O acesso à jurisdição estatal é um direito fundamental. Esse direito está previsto no art. 5º da CF/88, também denominado direito de petição. O art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do di-

reito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

E, por sua vez, o exercício do direito constitucional da ação resulta na instauração do processo e, a partir daí, as normas processuais é que regulam tudo quanto se refira à ação. Uma vez estabelecido o processo, nasce entre as partes envolvidas uma relação jurídico-processual. Sobre a questão, lecionam Cintra, Dinamarco e Grinover (2007, p. 300):

A relação jurídica é exatamente o nexo que liga dois ou mais sujeitos, atribuindo-lhes poderes, direitos, faculdades, e os correspondentes deveres, obrigações, sujeições e ônus. Através da relação jurídica, o direito regula não só os conflitos de interesses entre as pessoas, mas também a cooperação que estas devem desenvolver em benefício de determinado bem comum.

Sendo o processo um conjunto de atos concatenados que visa ao fim promover a prestação jurisdicional do Estado, detentor desse monopólio, o indivíduo inserido nessa sociedade organizada garantidora de direitos deverá, para obter um provimento jurisdicional capaz de solucionar o conflito de interesses, aforar o pedido através do processo. Sem perder de vista o que foi dito por Marinoni e Arenhart (2007, p. 33): “se o particular foi proibido de exercer a ação privada, o Estado, ao assumir a função de resolver os conflitos, teria que propiciar ao cidadão uma tutela correspondente à realização da ação privada que foi proibida”, caberá analisar quais são os instrumentos que o Direito oferece para tutelar os direitos da personalidade. São dois: a tutela inibitória e a ação indenizatória. No presente trabalho será tratado apenas o primeiro.

2.2 Origem da ação inibitória do artigo 461 do Código de Processo Civil brasileiro

O processo de conhecimento na forma como é disciplinado no atual Código de Processo Civil sofreu uma profunda alteração em 1994, quando foram inseridas em seu âmbito a tutela antecipada e as tutelas específicas, que culminam em sentenças mandamentais e executivas, nos artigos 273 e 461.

No Direito Processual Brasileiro, a tutela dos direitos ganhou o novo contorno através da Lei 8.952/94, que entrou no

ordenamento jurídico sob um novo paradigma do processo civil. Antes o processo civil brasileiro voltava-se à reparação do dano, impondo ao seu causador a obrigação de repará-lo. Ou seja, no sistema revogado, explicam Nery Júnior e Nery (2007), a obrigação de fazer ou não fazer se resolvia em perdas e danos, caso o obrigado não quisesse cumpri-la. Esse mecanismo processual fundava-se ainda nos ideais do Estado Liberal, em que, como aponta Theodoro Júnior (2002),

[...] quando a prestação estivesse intimamente ligada a uma ação pessoal do devedor – a um facere ou um non facere – esbarrava a concepção liberalista numa barreira intransponível. Ninguém poderia, na ótica de então, ser compelido, contra a sua vontade, a adotar qualquer tipo de comportamento pessoal.

Lembra o professor que, por força desses ideais, o devedor era intocável em suas liberdades individuais e, uma vez que se negasse a cumprir uma obrigação de fazer ou não fazer, outro caminho não restava ao lesado, senão conformar-se com as perdas e danos, tendo que se valer da execução substitutiva ou indireta. Isso porque o Estado que derivou das ideias liberais da Revolução Francesa no século XVIII é aquele que tem a mínima intervenção e máxima intangibilidade das liberdades individuais.

Ocorre que, com o passar dos anos, esse modelo processual voltado para o passado, preocupado apenas com a reparação de um dano e sem mecanismos eficientes para a tutela específica, se mostrou insuficiente para atender os novos direitos que passaram a ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico. Era necessária uma nova opção ideológica privilegiando a tutela jurisdicional específica em detrimento das perdas e danos. Afirma Miranda (1997) que “essa tutela específica responde às exigências de efetividade do processo, pois, através dela, a jurisdição propicia ao credor o seu resultado prático alcançado pelo implemento da obrigação”. Isso porque o direito precisava contornar a crise que o processo de conhecimento condenatório enfrentava com o surgimento de novos direitos até então desconhecidos, como leciona Elisabete Aloia Amaro (2009, p. 165):

A tutela inibitória que está modelada no art. 461, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, foi introduzida no sistema brasileiro para contornar os efeitos da crise do processo de conhecimento (condenatório). A opção por perdas e danos (tutela ressarcitória) nem sempre atende os interesses imediatos dos titulares do direito subjetivo, pelo que a demora na solução do pedido poderá aumentar o dano, inviabilizando a possibilidade de sa-

tisfação integral do lesado. Daí a necessidade de interditar, bloquear a expectativa de concretização de dano iminente ou paralisar a sua continuidade, para que o dano não se perpetue e torne-se ainda maior.

Como dito, o Direito passou a tutelar direitos até então desconhecidos, como os interesses transindividuais e os direitos da personalidade, e os instrumentos de tutelar esses interesses não poderiam ficar alheios a essas mudanças. A política legislativa da tutela específica, lembra Theodoro Júnior, iniciou de maneira tímida com a adoção do poder geral de cautela (art. 798 do CPC), com o julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC), com a previsão do procedimento sumário (arts. 275-281 do CPC) e com a previsão, lembra Marinoni, do rito de processos para a obtenção de algumas sentenças relacionadas aos direitos reais ou voltadas à recuperação de coisas, como a de adjudicação compulsória, de despejo e de reintegração de posse. O doutrinador ensina:

Tais sentenças eram assim classificadas porque, ao declararem a ilegitimidade da posse do demandado, alteravam a linha discriminatória das esferas jurídicas, deixando claro que, para a realização do direito, seria necessário apenas transferir para o autor algo que estava ilegitimamente no patrimônio do réu. Como a recuperação da coisa ou a imissão na posse exigiam apenas essa transferência, não dependendo de nenhum ato do réu, entendia-se que bastava, para a realização da tutela, apenas a prática de atos executivos dependentes da expedição de mandados, que já estariam autorizados pela própria sentença (MARINONI, p. 5).

Depois veio, como explica Dantas, a Lei 7.347/85, regulando a ação civil pública e que dispôs expressamente em seu texto a tutela específica dos direitos no seu art. 114 e previu também no seu artigo 12 a possibilidade da concessão liminar do provimento, *inaudita altera pars* ou após justificação prévia. Em seguida foi a vez do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, abarcando a tutela específica em seu bojo, art. 84. E derradeiramente, quatro anos após, inserindo definitivamente no ordenamento jurídico processual a tutela específica como ferramenta hábil à proteção dos direitos, a Lei nº 8.952/94 deu nova redação aos arts. 273 e 461 do Estatuto Processual, adequando o Direito Processual Civil brasileiro ao novo paradigma de amparo ao direito material.

No sistema processual atual, que ganhou seus contornos com as normas supraindicadas, a tutela do direito volta-se para o futuro, prevenindo ou fazendo cessar a violação de um direito.

Aliado a esse paradigma, ganharam forças os defensores do sincretismo processual. Sincretismo, de acordo com o Dicionário Aurélio, é: "Fusão de elementos culturais diferentes, ou até antagônicos, em um só elemento, continuando perceptíveis alguns traços originários". Segundo Mafra, o sincretismo processual é o princípio atual do processo civil brasileiro. Ele recorda que, na visão clássica do processo civil brasileiro de 1973, somente após o vencido não observar o comando previsto na sentença, o Estado, mediante nova provocação do vencedor, numa nova relação processual, agora executiva, atuaria no mundo dos fatos de forma imperativa. Aponta que o sincretismo processual vem ganhando forças com as profundas alterações que vêm se operando no Código de Processo Civil desde o início da década de 90, pautadas na garantia da efetividade da tutela jurisdicional, e que, por isso, o processo civil brasileiro encontra-se em fase de mutação. Essa transição veio encontrar seu ápice, diz, com o advento da Lei nº 11.232/2005, que introduziu a fase de cumprimento de sentença no processo de cognição, lei essa que teve origem num projeto de Lei de 2002, de autoria do Instituto Brasileiro de Direito Processual.

Sobre as ações sincréticas, que são aquelas que admitem, simultaneamente, cognição e execução numa mesma relação processual, ensina Figueiredo Júnior (2001):

O processo de conhecimento clássico não compadece, de regra, com as ações sincréticas, que são justamente aquelas que admitem, simultaneamente, cognição e execução, isto é, à medida que o juiz vai conhecendo e, de acordo com as necessidades delineadas pela relação de direito material apresentada e a tutela perseguida pelo autor, vai também executando (satisfazendo) provisoriamente, fulcrado em juízo de verossimilhança ou probabilidade. Significa dizer que as ações sincréticas não apresentam a dicotomia entre conhecimento e executividade, verificando-se a satisfação perseguida pelo jurisdicionado numa relação jurídico-processual, onde a decisão interlocutória de mérito (provisória) ou a sentença de procedência do pedido (definitiva) serão auto-exequíveis.

As decisões mandamentais e executivas *lato sensu* dos artigos 461, 461-A e 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, superaram a dicotomia processual.

Esse novo modelo processual veio ao encontro da Constituição Federal de 1988. A Carta Magna, promulgada em 05/10/1988, deu à dignidade da pessoa humana a qualidade de fundamento da República Federativa do Brasil no art. 1º, incluiu no seu

extenso rol dos direitos e garantias fundamentais, previsto no art. 5º, a proteção aos direitos da personalidade no inciso X e previu expressamente no inciso XXXV que nenhuma lesão ou ameaça a lesão pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Com efeito, fez-se necessário disponibilizar instrumentos processuais para tutelar eficientemente a ameaça aos direitos da personalidade.

Sobre o tema, muito bem leciona Marinoni (2004, p. 82):

Uma Constituição que se baseia na 'dignidade da pessoa humana' (art. 1º, III) e garante a inviolabilidade dos direitos da personalidade (art. 5º, X) e o direito de acesso à justiça diante de 'ameaça a direito' (art. 5º, XXXV) exige a estruturação de uma tutela jurisdicional capaz de garantir de forma adequada e efetiva a inviolabilidade dos direitos não patrimoniais. – O direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva – garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF – obviamente corresponde, no caso de direito não patrimonial, ao direito a uma tutela capaz de impedir a violação do direito. A ação inibitória, portanto, é absolutamente indispensável em um ordenamento que se funda na 'dignidade da pessoa humana' e que se empenha em realmente garantir – e não apenas proclamar – a inviolabilidade dos direitos da personalidade. – Isso quer dizer que, se a propriedade pode ser protegida por meio de procedimentos especiais capazes de propiciar tutela preventiva, não há como negar igual formato aos direitos da personalidade, sob pena de desconsideração dos próprios valores constitucionais.

Nesse norte, depreende-se que os direitos da personalidade, por não comportarem a tutela reparatória pelo equivalente pecuniário senão quando impossível a tutela inibitória por já ter ocorrido a lesão, são amparados, como explica Serrano Júnior (2008, p. 291), por provimentos mandamentais e executivos, "efetivados prontamente por meios de coerção indireta ou de sub-rogação, de modo a conseguir, de forma rápida, a prevenção do ilícito".

Nesse sentido, dizem também Marinoni e Arenhart (2007, p. 205):

O processo de conhecimento, em sua forma clássica ou em suas origens, não era dotado da técnica antecipatória e desembocava apenas nas sentenças declaratória, constitutiva e condenatória (tal como era concebida antes da Lei 11.232/2005). Porém, para permitir uma mais efetiva tutela dos direitos, o legislador incorporou ao processo de conhecimento, no final de 1994, a técnica antecipatória (art. 273 do CPC) e as sentenças mandamental e executiva (art. 461).

A propósito, também é a lição de Porto (2000), que, comentando o art. 461 do Estatuto Processual, explica que essa norma, que veio a ser introduzida no nosso ordenamento pela Lei 8.952/94, tem como objetivo principal privilegiar a tutela jurisdicional específica das obrigações de fazer e de não fazer, rompendo com o paradigma anterior, o qual privilegiava a resolução das obrigações em perdas e danos ou multas contratuais. Foi uma nova opção ideológica.

Portanto, quando se falava em medidas coercitivas para o adimplemento de uma obrigação, pressupunha-se um anterior processo de conhecimento, com ampla dilação probatória. Somente após essa fase, ao obter uma sentença não satisfativa, munido desse título condenatório, poderia o vencedor dar início ao processo coercitivo de execução do julgado. Não se admitia, na antiga visão processual civil, a concessão de medidas antecipatórias antes de decisão final de mérito, dizendo a “certeza jurídica” do fato posto sob o crivo do Judiciário, sob pena de afronta ao contraditório.

Aliás, pertinente as palavras de Figueiredo Júnior (2001):

A doutrina processual civil clássica não admite execução sem título – *nulla executio sine titulus* – exigindo assim que o jurisdicionado obtenha por intermédio do processo de conhecimento uma sentença de mérito que haverá de revestir-se de liquidez, certeza e exigibilidade para, em etapa seguinte, viabilizar-se a satisfação através da execução. Assim, segundo essa concepção, o encontro da ‘verdade’ está necessariamente condicionado à formação de todo o contraditório através da observância sacramental seqüencial da ordem dos juízos privados que não poderá jamais ser subvertida, donde decorre a impossibilidade de concessão de medidas antecipatórias que venham a alterar o estado de fato, satisfazendo provisoriamente o autor.

Ocorre que, como lembram Arenhart e Marinoni (2007), com o passar dos anos, e o surgimento de novos direitos, muitos deles de cunho não patrimonial, “verificou-se que o tempo necessário à ampla participação dos interessados era completamente incompatível com a adequada tutela dos direitos, que exigiam, cada vez mais, uma resposta jurisdicional célere”. Lembram que inicialmente os operadores do Direito utilizavam-se da ação cautelar não só como uma técnica de sumarização do processo de conhecimento (tutela antecipatória), como também como instrumento para viabilizar a tutela preventiva, ocupando o lugar da atual tutela inibitória, sendo que hoje em dia, com os novos e fundamentais institutos, que são a tutela antecipada e a tutela inibitória, o pro-

cesso cautelar pode voltar a ocupar o lugar para o qual foi criado, limitando-se a assegurar o resultado útil do processo de conhecimento e do processo de execução.

Daí a necessidade de inserção das sentenças mandamentais e executivas no ordenamento jurídico brasileiro, que, aliadas à técnica da tutela antecipada do art. 273, vieram a atender essa demanda que já estava latente na doutrina.

2.3 Classificação do provimento judicial proferido na tutela inibitória

O novo paradigma, introduzido pela Lei 8.952/94, trouxe consigo de forma estreme de dúvidas as tutelas específicas dos direitos, que culminam nas sentenças mandamentais e executivas (ou executivas *lato sensu*). Como aponta Serrano Júnior (2008), haverá situações em que os provimentos declaratório, constitutivo e condenatório não se mostrarão suficientes, devendo ser buscado os provimentos que interfiram no plano concreto, ordenando que se faça ou deixe de fazer algo, como o que ocorre com a tutela inibitória para a prevenção de ilícito contra os direitos da personalidade. Tal introdução mitigou a clássica dicotomia entre processo de conhecimento e processo de execução, narrada anteriormente aqui, que pairava no Direito Processual Civil há tempos.

A sentença mandamental, na lição de Cintra, Dinamarco e Grinover (2007), é aquela obtida num processo de conhecimento, na qual se busca uma ordem do juízo para que a parte contrária faça ou deixe de fazer algo, e poderá vir acompanhada, como explica Medina, de uma advertência de multa em caso de seu descumprimento. Para Marinoni e Arenhart (2007), na sentença mandamental, ao declarar o direito ao caso concreto, há uma ordem do juiz para que o réu faça ou deixe de fazer alguma coisa, o coagindo, não necessitando de qualquer outra providência do autor para isso. O seu escopo é convencer o réu a observar o direito. Como alertam os últimos doutrinadores, alguém pode ainda confundir a sentença mandamental com a sentença condenatória, o que não se justifica, porque:

a sentença condenatória parte do pressuposto de que o juiz não pode interferir na esfera jurídica do indivíduo, e assim ordenar para constrangê-lo a cumprir a sentença, justamente pela razão de que foi originariamente elaborada à luz de valores que não admitiam esta atividade, quando se pensava na tutela de direitos que podiam ser convertidos em pecúnia (MARINONI; ARENHART, 2007, p. 425).

As executivas *lato sensu* são aquelas em que o Juiz, além de ordenar algo, vai além e faz cumprir a sua própria ordem através dos meios de execução direta adequados à tutela específica do direito a ser protegido, como, por exemplo, determinando a busca e apreensão de um veículo. A exemplo das mandamentais, também não necessitam de qualquer outra providência do autor para coagir o demandado ao cumprimento da obrigação, ou seja, essa modalidade de sentença promove sua tutela independentemente da instauração de um processo de execução do título judicial.

Quem muito bem conceitua essa decisão é Mafra (p. 8), que diz:

A eficácia executiva *lato sensu* corresponde à possibilidade do juiz adotar, incidentalmente no processo cognitivo, medidas materiais necessárias a obter o resultado prático que o cumprimento da obrigação geraria, independentemente da vontade e colaboração do devedor. Não há condenação para execução. Há decisão com execução. Na própria decisão, seja interlocutória (antecipação de tutela) ou final (sentença de procedência), as medidas concedidas pelo juiz são, por si só, executivas: capazes de produzir os resultados práticos.

O autor lembra que, para o doutrinador gaúcho Ovídio Baptista da Silva, a “execução, em tais casos, é imediatamente decretada na sentença, não dependendo de uma ação de execução autônoma subsequente” (MAFRA, p. 8). Recorda que várias são as ações de natureza executiva *lato sensu* no nosso ordenamento jurídico, citando como exemplo as ações de despejo, reintegração de posse, a ação reivindicatória e a ação de depósito.

O seu fundamento, na tutela inibitória, está no § 5º do art. 461 do Estatuto Processual, mais especificamente na expressão de que o juiz poderá, inclusive de ofício, determinar as “medidas necessárias” para garantir o resultado prático da efetivação da tutela específica, citando como exemplo “imposição de multa por tempo de atraso, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial”. Ou seja, nesta o magistrado pode impor ao réu as “medidas necessárias” ao cumprimento da obrigação.

Com efeito, nas decisões mandamentais e nas executivas *lato sensu*, existe um elemento comum a ambas. Tanto numa quanto noutra, é eliminada a necessidade de propositura da ação de execução, ou cumprimento de sentença. Isso é advertido por Marinoni (2004), que também alerta que o Código de Processo Civil, em seus artigos 461 e 461-A, generalizou pelo processo civil a dispen-

sa da ação de execução diante das sentenças relativas a não fazer, fazer e entrega de coisa, em prestígio à tutela específica, antes relegada a poucos procedimentos, a exemplo dos interditos proibitórios e da adjudicação compulsória. Em contrapartida, lembra o professor que, enquanto na sentença mandamental não é possível garantir a realização do direito independentemente da vontade do réu, pois a multa apenas se limita coagi-lo a cumprir a obrigação, na decisão executiva *lato sensu*, ela própria viabiliza a realização do direito independentemente da vontade do demandado. À primeira dá-se o nome de execução indireta, e à segunda, execução direta.

Marinoni e Arenhart (2007) ainda classificam as sentenças em satisfativas e não satisfativas. As primeiras são aquelas cujo provimento jurisdicional se exaure em si mesmo, como ocorre com as sentenças declaratórias e as constitutivas, em que o autor da demanda não precisa mais mover o Poder Judiciário para ter a sua pretensão satisfeita em plenitude. É o caso de uma ação onde pretende o requerente a declaração de inexistência de uma relação jurídica. Com a sentença de procedência, estará declarada a inexistência dessa relação. Já as não satisfativas são aquelas que, com o provimento judicial de procedência, a satisfação da pretensão do requerente não estará completa, pois a ele incumbirá a tarefa de requerer o cumprimento do julgado, como ocorre nas sentenças condenatórias, em que, ao declarar o direito, o Julgador condena o vencido a algo, que, pelo sistema processual, demandará uma ação do vencedor.

De todo o visto, o provimento judicial na tutela inibitória em defesa de iminente violação dos direitos da personalidade não pode ser meramente declaratório, nem constitutivo, nem condenatório, pois nesses casos o provimento seria inócuo, não incidindo energicamente no plano dos fatos inibindo a violação dos direitos da personalidade. Será mandamental, pois o Juiz, caso procedente ou através de concessão do pedido liminar, ordenará o réu que se abstenha de praticar algo ou que tome alguma medida para prevenir o ilícito, podendo vir a decisão acompanhada de uma advertência que será a multa coercitiva. Poderá também ser executiva *lato sensu* quando o juiz determinar medidas necessárias para o cumprimento da decisão, como, por exemplo, determinando a busca e apreensão de materiais impressos capazes de ofender os direitos da personalidade do autor da demanda. Em ambos os casos, desnecessário será um novo processo de execução para o cumprimento da decisão, pois as sentenças mandamentais e executivas *lato sensu* se efetivam imediatamente com o comando da decisão.

3 Da proteção dos direitos da personalidade pela tutela inibitória

O Estado, como dito, detém o monopólio de jurisdição. Também como já salientado alhures, dentro de uma sociedade evoluída, o homem cede parte de sua liberdade ao Estado para que este tenha o poder de solucionar os conflitos de interesses que surgem dentro de seu âmbito. Veda, por outro lado, salvo raras exceções, o uso da autotutela, que consiste no uso arbitrário da força e dos meios para fazer prevalecer a vontade própria sobre a vontade alheia, seja essa força física ou econômica. Por isso, quando alguém tem a sua pretensão resistida, deverá ir até o Estado para pedir-lhe a aplicação do Direito ao caso em concreto. Para isso se valerá do processo. Porque o Estado tomou para si o monopólio da jurisdição, proibindo a autotutela, em cada demanda posta sob o crivo do Judiciário, haverá um dever de se extrair do processo o máximo possível de proteção ao direito material violado ou na iminência de ser lesado.

Nessa linha, ensina Serrano Júnior (2008, p. 276):

há, assim, um dever de implementar pela via do processo civil a máxima proteção possível aos direitos fundamentais. Ao enfrentar uma situação concreta, deve se extrair do ordenamento jurídico todas as suas possibilidades de outorga de proteção aos direitos.

Para ele, os direitos devem ser adequadamente protegidos:

às situações concretas apresentadas à apreciação do Poder Judiciário devem corresponder formas de tutelas idôneas a assegurar a realização dos direitos delas emergentes (SERRANO JÚNIOR, 2008, p. 276).

Tutela significa amparo, proteção, e, quando proferida pelo Estado, recebe o nome de tutela jurisdicional, como é conceituada por Dinamarco (1987).

Diante de agressões aos direitos não patrimoniais, aí incluso os direitos da personalidade, não se pode esperar por uma apuração que somente sobrevenha após o dano, pois o ordenamento jurídico brasileiro se fundamenta, atualmente, na dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, e, por isso, se obrigou a fornecer instrumento hábeis, até então indisponíveis, a preservar os direitos da personalidade antes de que a sua lesão viesse a ocorrer. Longe dos direitos patrimoniais, os direitos da personalidade não são indenados com o pagamento de quantia pecuniária. Essa indenização em moeda cor-

rente apenas se presta a atenuar a lesão a esses direitos. Por isso a relevância da matéria. Como aponta Rocha (1996, p. 39-58):

as Constituições, como as normas de direito internacional relativas aos direitos fundamentais, enfatizam, na atualidade, a necessidade de se terem resguardados tais direitos no plano mesmo da ameaça. A prevenção é o melhor cuidado a se tomar, juridicamente, em casos de direitos fundamentais. Quanto mais eficientes forem os sistemas em dotarem os indivíduos e as instituições de instrumentos acautelatórios a fim de que ameaças sejam sustadas ou desfeitas antes mesmo da prática prejudicial aos direitos, tanto melhor atendidos estarão os objetivos dos ordenamentos jurídicos. A Constituição da República brasileira aperfeiçoou a qualidade dos instrumentos garantidores daqueles direitos ao estabelecer no art. 5º, inciso XXXV, que “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direitos.

Sobre a ineficácia da tutela ressarcitória para a proteção dos direitos da personalidade, ensina Tepedino (2002):

mostra-se insuficiente qualquer construção doutrinária que, tipificando vários direitos da personalidade ou cogitando de um único direito geral da personalidade, acaba por limitar a proteção da pessoa à atribuição de poder para salvaguarda meramente ressarcitória, seguindo a lógica dos direitos patrimoniais. Critica-se, nesta direção, a elaboração corrente, que concebe a proteção da personalidade aos moldes (ou sob o paradigma) do direito da propriedade.

A nossa legislação não se descuidou do assunto. A Constituição Federal estabelece que nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser excluída da apreciação pelo Poder Judiciário. Afirma que a dignidade da pessoa humana é um dos Fundamentos da República. Também adverte que a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis, que, se essa regra não for observada, poderá acarretar a obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral, decorrente de sua violação.

A ação inibitória está delineada no art. 461 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, que disseminou então a tutela específica por todo processo civil e assim dispõe:

Art. 461 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedi-

do, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

Explica Jorge (2004) que os termos contidos no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil “tutela específica” e “resultado prático equivalente” visam ao resultado específico e não deixam de ser, tanto um quanto o outro, tutela específica. Mas explica que a expressão “tutela específica” é a busca do resultado final pretendido, através do cumprimento do dever pelo próprio réu, já “resultado prático equivalente” é a busca do resultado específico mediante meios substitutivos da conduta do demandado. Relegou o artigo 461 o ressarcimento em pecúnia pelos danos advindos pelo não cumprimento do dever à exceção, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 461.

A tutela inibitória culmina com provimento mandamental determinando um fazer ou não fazer ao réu, ou executiva *lato sensu*, a depender da pretensão ventilada em juízo. É uma ação

sincrética, que desafia a dicotomia processual entre fase cognitiva e fase executiva, sendo que essa opção legislativa laborou em favor dos princípios constitucionais da efetividade processual e da dignidade da pessoa humana. Com efeito, a sua procedência poderá tanto determinar ao réu que se abstenha de praticar um ato, portanto sentença mandamental, podendo acompanhar essa decisão a fixação de multa para o seu descumprimento, em valor se atribuído pelo juiz, quanto culminar num provimento final executivo *lato sensu*, pois o Direito autoriza ao juiz no mesmo processo determinar medidas executivas que garantam a efetividade do provimento, tais como a busca e apreensão de computadores com fotos que denigram a imagem do requerente, ou de obras cuja divulgação do teor não tenha sido autorizada pelo autor da demanda. Daí se infere a atual harmonia entre o direito processual civil e a Constituição Federal de 1988, por obra da recente fase de mutação pela qual passou o Código de Processo Civil brasileiro com as já mencionadas alterações legislativas.

O ordenamento jurídico brasileiro, com o advento da Constituição Federal de 1988, trouxe para o seu centro a dignidade da pessoa humana, ao dizer que esta é um dos fundamentos da nossa República. Por isso, houve a necessidade de se elaborar, no plano processual civil, ferramentas eficazes capazes de inibir a violação dos direitos da personalidade, pois, como advertem Marinoni e Arenhart (2007), dentro da sociedade contemporânea se multiplicam os exemplos de direitos que não podem ser adequadamente tutelados pela velha fórmula do equivalente pecuniário. Haverá ocasiões em que aguardar um provimento jurisdicional final acarretará uma prestação falha, pois ineficaz. Não haveria cumprido a sua função o Direito. Atento a isso, o legislador de 1994 trouxe para o processo civil também a tutela específica e sua liminar já prevista no Código de Defesa do Consumidor, de 1990, e na Lei da Ação Civil Pública, de 1985. Com isso aportou no Estatuto Processual eficiente instrumento de tutela dos direitos da personalidade, em prestígio à dignidade humana, fundamento do Estado brasileiro.

Nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 461 do Diploma Processual, o Juiz poderá, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, conceder a tutela específica liminarmente, impondo multa diária aos réus em caso de descumprimento da medida de urgência. Portanto, presentes os requisitos, poderá o Juiz liminarmente ordenar medidas urgen-

tes no início da marcha processual, impondo inclusive multa coercitiva para inibir o ilícito.

Nery Júnior e Nery (2007) explicam que a expressão “relevante fundamento da demanda” significa a mera probabilidade do direito do autor, que, somada ao perigo de ineficácia por causa da demora da prestação jurisdicional final do processo, autoriza a antecipação da tutela de mérito. Lembram que esses requisitos são menos rígidos do que a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil, que exige três requisitos: a prova inequívoca do direito do demandante naquele momento de cognição sumária; o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação; o *periculum in mora* ou o abuso do direito de defesa.

As liminares se justificam, pois aguardar o provimento jurisdicional final poderá ser inócuo, vez que a tutela inibitória se volta justamente para a prevenção da violação dos direitos da personalidade.

Esse provimento liminar será mandamental ou executivo *lato sensu*. Na primeira hipótese, mandando que o requerido se abstenha de praticar uma ação, podendo vir acompanhado de multa coercitiva. No segundo caso, com a aplicação dos meios de execução direta adequados à tutela específica do direito a ser protegido para fazer cumprir a ordem do juízo, como, por exemplo, determinando a busca e apreensão de um computador em que haja imagens que possam denegrir a imagem do requerente. Pode também ser mandamental e executivo *lato sensu*, quando combinarem ambos na decisão.

3.1 Análise jurisprudencial

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região teve a oportunidade de julgar, em 31 de maio de 2012, recurso de apelação em uma ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal, Apelação n. 2007.33.00.018492-3/BA, em que se pretendia, em síntese, impedir a divulgação, pela rede mundial de computadores, internet, de conteúdo vinculado a jogos de azar e jogo do bicho. Na espécie, a sentença de piso havia extinguido o processo sem julgamento de mérito, indeferindo a inicial. Ao analisar o pleito recursal, a corte de justiça regional, além de anular a sentença, também deferiu a antecipação de tutela pretendida pelo *parquet*, para o fim de determinar a imediata retirada e suspensão definitiva, da rede mundial de computadores, do site <http://www.paratodos-ba.com.br>, abstando-se os promovidos de veicular, ou permitir que veiculem, conteúdo relacionado à prática de

jogos de azar e jogo do bicho, pela internet, sob qualquer denominação ou domínio, cientificando a parte recorrida de que o descumprimento da decisão mandamental acarretaria multa de R\$ 10.000,00 por dia.

Entendeu o órgão julgador que estavam presentes na espécie os pressupostos para o deferimento da tutela inibitória, prevenindo a perpetuação de prática contrária ao ordenamento jurídico.

O Superior Tribunal de Justiça, em 11 de fevereiro de 2014, julgou o Recurso Especial nº 1.419.421 – GO, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão. Nos autos, controvertia-se a aplicação das medidas protetivas previstas no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, quando o pedido fosse desvinculado de qualquer procedimento criminal.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determi-

nação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

A sentença de primeiro grau afastou-as sob o argumento de que tais medidas pressupõem a existência de feito criminal. Em grau recursal, houve a reforma pelo Tribunal de Justiça, que deu provimento à apelação cível interposta pela autora. No recurso especial, a Corte Superior assentou que a Lei Maria da Penha permite a incidência do artigo 461, § 5º do Código de Processo Civil. Decidiu que a demanda proposta tem características de obrigação de não fazer, consistente na obrigação de que o réu se abstenha de praticar formas de violência doméstica, e que, para a consecução dessa tutela inibitória, o juiz pode fazer uso do instrumento previsto no artigo 461, § 5º do Estatuto Processual Civil, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor.

Dessas decisões é observável que o ordenamento jurídico oferece aos operadores do Direito o instrumento para coibir ou fazer cessar danos aos direitos da personalidade. Dá indicativo, também, de que se prefere a tutela inibitória à reparação em pecúnia quando o que se discute não é mensurável economicamente. Isso se destaca por uma prestação jurisdicional célere e mais eficaz, entregando ao postulante o próprio bem da vida perseguido. Aliás, outra postura do Estado não poderia ser esperada, eis que ao tomar para si o monopólio da jurisdição, proibindo a autotutela, salvo em raríssimas hipóteses, se comprometeu também em entregar ao seu jurisdicionado uma eficiente prestação jurisdicional, incompatível com o ideal pretérito da tutela ressarcitória para a proteção de direitos eminentemente patrimoniais.

4 O projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro e o tratamento dado à tutela inibitória

O novo Código de Processo Civil, aprovado pelo Congresso Nacional, seguiu para sanção presidencial, observando o trâmite legislativo.¹

¹ <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2015/02/24/texto-do-novo-cpc-aprovado-pelo-congresso-vai-a-sancao>

O diploma normativo não se distanciou da redação do Código de 1973. O novo estatuto processual, em seus artigos 497, 499 e 500, dispõe:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

A tutela liminar também foi mantida, consoante a redação dos artigos 300 e 301, que tratam da denominada tutela de urgência, a qual engloba tanto a tutela antecipada quanto a tutela cautelar:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Nesse sentido, percebe-se que o novo estatuto de processo manteve o mesmo cuidado dispensado pelo Código de 1973, com

suas posteriores alterações apontadas alhures, à tutela inibitória na prevenção do ilícito. O prestígio é pela prevenção, em detrimento da reparação.

Conclusão

No que concerne ao instrumento de tutela dos direitos da personalidade previsto no artigo 461 do atual Código de Processo Civil, com regras mantidas no projeto do novo Estatuto Processual, foram observados os seguintes resultados: os direitos da personalidade não estão previstos taxativamente no direito positivo brasileiro, pois a Constituição Federal prevê a cláusula geral de tutela da personalidade, que pode ser encontrada no princípio fundamental da República Federativa do Brasil da dignidade humana. Os direitos da personalidade, consoante a visão jusnaturalista, são direitos naturais, anteriores ao próprio Estado, cabendo à lei apenas reconhecê-los e protegê-los. Podem ser definidos como as características ínsitas ao próprio homem.

Diante da proibição da autotutela pelo Direito, e pela atribuição ao Estado do poder de resolver os conflitos de seus jurisdicionados, o ordenamento jurídico tem o dever de oferecer-lhes uma tutela eficaz e correspondente à realização da ação privada que lhes foi proibida.

Havia uma total incompatibilidade do processo civil com a proteção aos direitos da personalidade, uma vez que o Código Processual não autorizava medidas antecipatórias e a tutela específica até o final do século XX, conformando-se com a reparação em pecúnia do dano, calcado numa ideologia eminentemente patrimonialista do Código Civil de 1916 e fulcrado nos ideais do Estado liberal, onde ninguém poderia ser compelido, contra a sua vontade, a adotar qualquer tipo de comportamento pessoal.

Esse paradigma se mostrou inoperante diante do fortalecimento dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico, principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Diversas reformas legislativas vieram ocorrendo no final do século XX, privilegiando a tutela específica dos direitos em detrimento das perdas e danos, como o caso da Lei da Ação Civil Pública, de 1985, e do Código de Defesa do Consumidor, de 1990. No processo civil, seu ápice ocorreu com Lei nº 8.952/94, que deu nova redação ao artigo 273, promovendo a tutela antecipada, assim como aos artigos 461 e 461-A, que disseminaram no Processo Civil, estreme de dúvidas, as tutelas específicas dos

direitos, antes relegadas a poucos procedimentos específicos, como os interditos proibitórios e a adjudicação compulsória.

Essa política legislativa veio a responder às exigências da efetividade do processo e a contornar a crise que o processo de conhecimento condenatório vinha sofrendo naquele período.

O sincretismo processual é o princípio atual do processo civil brasileiro e vem ganhando forças desde a década de 90, diante da propagação da tutela específica e suas decisões mandamentais e executivas *lato sensu*. Essa construção de uma tutela jurisdicional capaz de tornar invioláveis os direitos não patrimoniais se conjuga em absoluta harmonia com o fundamento da dignidade da pessoa humana, a garantia da inviolabilidade dos direitos da personalidade e o direito de acesso à justiça diante de “ameaça a direito”, contidos na Constituição Federal da República.

A tutela inibitória busca a tutela específica e pode dar ensejo a uma decisão mandamental, ordenando ao réu um fazer ou não fazer, ou executiva *lato sensu*, a depender da pretensão ventilada em juízo. É uma ação sincrética, em prestígio dos princípios constitucionais da efetividade processual e da dignidade da pessoa humana. Por isso desafia a velha dicotomia entre processo cognitivo e fase executiva. A sua procedência poderá levar à imposição de multa para coagir o réu a observar o provimento judicial, o que corresponde à execução indireta do julgado, ou poderá determinar medidas executivas *lato sensu* em que o juiz, além de julgar, faz cumprir de ofício a sua decisão, correspondendo à execução direta, como, por exemplo, a busca e apreensão de fotos do autor que possam causar-lhe danos aos direitos da personalidade. Seu rito também comporta liminares, que, a exemplo da sentença, também poderão se revestir de caráter mandamental ou executivo *lato sensu*.

O novo estatuto de processo foi aprovado pelo Congresso Nacional e foi enviado para sanção presidencial, observando o natural trâmite legislativo. Esse diploma processual manteve o mesmo cuidado dispensado pelo Código de 1973, com suas posteriores alterações apontadas alhures, à tutela inibitória na prevenção do ilícito. O prestígio é pela prevenção, em detrimento da reparação.

Esses são os atuais contornos da proteção aos direitos da personalidade no direito civil e processual civil brasileiro, e, ao que parece, é uma tendência irretroativa do Direito o sincretismo processual e o prestígio da tutela específica, relegando a um segundo plano a tutela ressarcitória do dano.

Referências

- AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- AMARO, Elisabete A. Responsabilidade Civil por ofensa aos direitos da personalidade. In: NERY, Rosa Maria de Andrade; DONNINI, Rogério (coord). **Responsabilidade Civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana**. São Paulo: Editora RT, 2009. p. 157-171. Material da 2ª aula da disciplina Teoria Geral do Direito Civil: Recentes Inovações, ministrada no Curso de Pós-Graduação lato sensu televirtual em Inovações do Direito Civil e seus Instrumentos de Tutela – Anhanguera-UNIDERP/REDE LFG.
- ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**. 6. ed. São Paulo: RT, 2007. v. 2.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 5. ed. Atual. e aum. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.
- CINTRA, Antônio Carlos de Arújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Tutela antecipada e tutela específica na ação civil pública ambiental**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26940-26942-1-PB.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2015.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.
- FIGUEIREDO JÚNIOR, Joel Dias. **Comentários ao código de processo civil**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v. 4. t. I.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil; parte geral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- GOMES, Luiz Roldão de Freitas. Direitos da personalidade e bioética. In: **Nova Realidade do Direito de Família**. COAD: SC Editora Jurídica. t. 1. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32351-38879-1-PB.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2015.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.
- JORGE, Mario Helton. O regime jurídico da fungibilidade das demandas e dos provimentos, no código de processo Civil. **Revista Bonijuris**, ano XVI, n. 482, jan. 2004.
- LÔBO, Paulo. Danos morais e direitos da personalidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 119, 31 out. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4445>>. Acesso em: 30 mar. 2015.
- LOCKE, John. **Two treatises of civil government**. London: Everyman's Library, 1966. Tradução de Cid Knipell Moreira.

- MAFRA, Jeferson Isidoro. **Sincretismo processual**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18264-18265-1-PB.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **As novas sentenças e os novos poderes do juiz para a prestação da tutela jurisdicional efetiva**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luiz%20g.%20marinoni%283%29%20-%20formatado.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- MIRANDA, Pontes. **Comentários ao código de processo civil**. Atualização legislativa de Sérgio Bermudês. 3. ed. Revista e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- PINHO, Leda de Oliveira. Direitos da personalidade, difusos, coletivos e individuais homogêneos: investigação sobre possíveis correlações entre direitos. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 5, n. 1, 2005. Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewArticle/349>>. Acesso em: 25 abr. 2010.
- PORTO, Sérgio Luiz. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O constitucionalismo contemporâneo e a instrumentalização para a eficácia dos direitos fundamentais. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, n. 16, p. 39-58, 1996.
- SERRANO JÚNIOR, Odoné. Formação de tutelas específicas e dosagem da amplitude da cognição. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 12, 2008. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4166/0>>. Acesso em: 1 maio 2010.
- TEPEDINO, Gustavo. Cidadania e os direitos de personalidade. **Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe**, Sergipe, n. 3, 2002. Disponível em: <<http://amdjus.com.br/doutrina/civil/114.htm>>. Acesso em: 28 fev. 2015.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2904>>. Acesso em: 30 abr. 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VIANA, Renata Honório Ferreira Camargo. Posse e propriedade no direito brasileiro. In: GRAÇA, Márcio da; AMENDOLA, Camyla Calixto; NEGRA, Otávio S. (Orgs.). **Artigos Jurídicos**. São Paulo: LCTE, 2008. (Série Comunicação In).